

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

MICHELE SANTOS CARVALHO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA

RUBIATABA-GO

2016

MICHELE SANTOS CARVALHO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA

Monografia apresentada à disciplina de monografia III, do Curso de Direito da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba, sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha, como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo

RUBIATABA-GO

2016

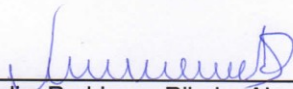
MICHELE SANTOS CARVALHO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA

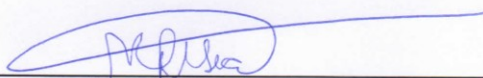
Relatório final, apresentado a Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba – FACER, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Rubiataba/GO, 27 de junho de 2016

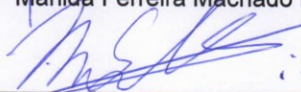
BANCA EXAMINADORA



Profª. Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da cunha



Profª Marilda Ferreira Machado Leal



Prof Marcio Lopes Rocha

Á Deus, por nossa existência, porque nada nos acontece se não for de Tua vontade, sem Ele, nada seria possível e jamais estaria, desfrutando, da elaboração deste conteúdo, dedico também ao meu esposo, meus familiares, amigos e professores.

Agradeço inicialmente a Deus, o Grande Criador do Universo, que me capacitou com toda a inteligência necessária para conhecer e desfrutar de suas obras. Agradeço também ao auxílio dos meus professores na elaboração e explanação de ideias que com críticas construtivas foram responsáveis pelo bom desempenho, especificamente à Professora Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha, bem como ao professor Cláudio Kobayashi, professores que foram basilares na elaboração desta monografia, não podendo esquecer o meu esposo, que tem estado ao meu lado em todos os momentos, o qual tem me ensinado a amar diariamente, aos meus familiares, amigos e todos aqueles que colaboraram e apoiaram o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa descreve que atualmente um dos maiores problemas no Brasil são os presídios, os quais estão todos superlotados, além de virarem verdadeiras escolas de marginais, deixando de cumprir um dos principais requisitos da execução penal, que é a ressocialização. E dentre os meios adequados para resolver esse problema, está a tornozeleira eletrônica, podendo ser uma alternativa muito eficaz, analisando a sua utilização, de forma mais eficiente ao cumprimento de reprimendas penais, a qual se destaca, por ser um tema de grande debate de conferências jurídicas brasileiras. A metodologia utiliza a técnica dedutiva realizada através da compilação bibliográfica, em livros, revistas, artigos e jurisprudências, além de renomadas doutrinas, com posicionamentos dos tribunais estaduais e superiores. Sendo necessário, portanto compreender a aplicação da pena e seus institutos à luz do direito penal brasileiro e processo penal brasileiro; analisando a estrutura legal prevista para as unidades prisionais na legislação vigente, estudando a possibilidade jurídica da tornozeleira eletrônica no contexto da lei e verificando a hipótese de uso desse equipamento como alternativa ao encarceramento dos reeducandos, tanto àqueles que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, bem como àqueles que não oferecem nenhum risco à sociedade, como por exemplo, os réus primários e outros. Frisa-se, portanto que fica bastante nítida a eficácia da utilização da tornozeleira eletrônica, ante todos os fatos e fundamentos, devendo ser usada na forma acima descrita, concluindo, portanto que essa é a melhor alternativa diversa da prisão, conforme abordagens.

Palavras – chaves: Tornozeleira eletrônica – prisão – ressocialização – meios alternativos a prisão.

ABSTRACT

This research aims to describe the one of biggest problems in Brazil, that are prisons, which are all overcrowded and are becoming in true criminal's schools, failing to fulfill one of the main requirements of criminal enforcement, which is the resocialization. In our vision, the appropriate means to solution this issue, is the ankle monitor, and it can be a very effective alternative, analyzing their use more efficiently the performance of criminal reprimands. This subject stands out for being a theme of a great debate of Brazilian's legal conferences, and for develop this work was used the deductive technique as was performed by the bibliographic compilation, in books, magazines, articles and jurisprudence, as well as renowned legal doctrines, with positions of state courts and higher. To discuss this subject is necessary understand the application of the penalty and its institutes in the light of the Brazilian's criminal law and Brazilian's criminal proceedings; to analyzing the legal framework provided for prison units in the current legislation, study the legal possibility of use the electronic device in the context of the law and check the possibility of using such equipment as an alternative to incarceration for those who committed crimes of lesser offensive potential as well as those who do not represent risk to society, such as the primary defendants and others. Is emphasized that is clear the efficiency use of ankle monitor, before all the facts and grounds and should be used in the manner described above, concluding therefore that this is the best alternative to incarceration, as some approaches

Keywords: Ankle monitor - incarceration - rehabilitation - alternative to incarceration

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento de Execução Penal

Dr. – Doutor

DUE PROCESS OF LAW – Devido Processo Legal

ESCÂNDALO DO PROPINODUTO – Escândalo Político ocorrido no Rio de Janeiro, em agosto de 2002

ES – Espírito Santo

ETC – Et Cetera (E Outros)

EUA – Estados Unidos da América

FONAPE – Fórum Nacional de Alternativas Penais

GPS – Global Positioning System (Sistema de Posicionamento Global)

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JUS NAVIGANDI – Revista Jurídica

JUS PUNIENDI – Pretensão Executória

LEP – Lei de Execução Penal

MT – Mato Grosso

PASC – Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas

PE – Pernambuco

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

RS – RIO Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SP – São Paulo

Sr. – Senhor

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SURDIS – Suspensão Condicional da Pena

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários

UTC – Empresa de Construtora Engenharia S/A

VEREDICTO – Veredito

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO E O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	15
2.1 A Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Federal de 1988.....	15
2.2 O Direito de Punir.....	16
2.2.1 A sensação de impunidade da sociedade.....	22
2.2.2 O Pacto San José da Costa Rica "Convenção Americana de Direitos Humanos".....	24
2.2.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	26
3 A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	29
3.1 O Retrocesso Dos Apenados e a Verdadeira Ressocialização.....	29
3.2 Os Tratamentos Desumanos Aos Presos	33
3.3 As Penas Alternativas	37
4 AS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E SUA EFICÁCIA	40
4.1 Os Efeitos Da Punição	40
4.2 A Garantia Da Personalidade Da Dignidade Humana.....	47
4.3 A Eficácia Na Ressocialização	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

Preliminarmente é importante destacar o grande problema atual no Brasil, que são os presídios, tendo em vista as constantes falhas, que existe no sistema, havendo, portanto de buscar outros meios para solucionar essa questão, diversificando os meios de punição aos criminosos, adequando a relevância da tornozeleira eletrônica para substituir a pena privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo.

Podendo ainda ser utilizada para aqueles que não oferecem nenhum risco à sociedade, como por exemplo, o réu primário, de bons antecedentes, inclusive já há entendimentos no Superior Tribunal de Justiça, acerca da utilização do monitoramento eletrônico em caso de falta de vagas ao regime prisional intermediário, segundo descreve o relator do STJ, ministro Gurgel de Faria, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 2011/0126454-5:

Admite-se a submissão do apenado ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônicos nos casos em que, em virtude da ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional intermediário, autoriza-se a sua transferência para o regime semi-aberto, ou, persistindo a falta de vagas, para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar.

Os artigos 146-B, 146-C e 146-D, da Lei nº. 7.210 de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal) descrevem acerca do monitoramento Eletrônico, sendo os mesmos acrescidos à LEP, pela Lei nº. 12.258 de 15-6-2010, momento em que ficou previsto a utilização deste mecanismo, tendo em vista que foi analisado pelos legisladores a possibilidade de penas alternativas diversas da prisão preventiva, haja vista que já havia a observação acerca da falência da pena privativa de liberdade no Brasil, conforme abaixo descrito:

Lei nº. 7210/84, acrescido pela Lei nº. 12.258/10 – Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, quando: I – (vetado); II – autorizar a saída temporária do regime semi-aberto; III – (vetado); IV – determinar a prisão domiciliar; V – (vetado). Parágrafo único. (vetado).

Art. 146-C. o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar, com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar, de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica, ou de permitir que outrem o faça; III – (vetado). Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previsto neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I – a regressão do regime; II – a revogação da autorização de saída temporária; III – (vetado); IV – (vetado); V – (vetado); VI – a revogação da prisão domiciliar; VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Assim, conforme descrito pela legislação supracitada, o monitoramento eletrônico, já está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, podendo o juiz aplicar tal medida na forma indicada, devendo o beneficiário ter ciência dos cuidados entre direitos e deveres que terá acerca da utilização da tornozeleira.

Greco (2015) por sua vez, também defende a utilização de tais equipamentos, o qual narra que mesmo o apenado estando em sua residência, este poderá cumprir uma pena, submetendo a todas as normas, conforme cita:

O castigo, mesmo dentro de casa, funciona. Se retirássemos nossos filhos e os levássemos para um local fora do seu ambiente familiar, isso certamente os traumatizaria. É o que acontece com os presos que são retirados do seu meio social, e levados a conviver com pessoas estranhas, hostis, sem falar no fato de que passam a se isolar de seus familiares.

Seria, portanto a tornozeleira eletrônica a melhor alternativa para substituir a prisão? Ao longo desse trabalho, será abordada tal questão, buscando compreender a aplicação da pena e seus institutos, analisando a estrutura legal, bem como a possibilidade jurídica em todos os aspectos, para utilização desse equipamento.

No mesmo texto Greco (2015) ainda preleciona: “A tecnologia é o presente. Ela já chegou e está à disposição de todos, para inúmeras finalidades. A cada dia se descobre algo novo, uma evolução que, certamente, deverá ser utilizada pelo Sistema Penal”.

Não há dúvidas das inúmeras vantagens que a utilização do meio eletrônico trará para os detentos, principalmente em relação a sua ressocialização, reafirmando Greco (2015):

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Muitos dos seus direitos, como acontece com nossos filhos durante a sua correção, passam a ser limitados. No entanto, o convívio em sociedade ainda permanece. Não é dessocializado, mas sim educado a não praticar o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Na mesma linha de Greco, Oliveira, (2007, p. 68), também narra trazendo desde os primórdios acerca do monitoramento eletrônico, descrevendo a sua vantagem na sociedade, prelecionando:

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville e Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinqüentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família.

Ressalta a importância em preservar os direitos humanos do apenado, haja vista que apesar de estarem sendo acusados ou até condenados, não lhes é retirados os princípios basilares constitucionais, o qual está previsto também no inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, preservando o direito à integridade física e moral, sendo ainda garantido pelos direitos humanos, através de tratados: o direito à honra, à imagem, igualdade e outros, como também destaca Silva, (2003, p. 47):

Sob o aspecto do direito público, os chamados direitos humanos não reclamam simples abstenção do Estado quanto a respeitar e não praticar arbitrariedades contra os direitos fundamentais do homem. Mais do que isso, deve o Estado assegurar a todos, pelos mecanismos específicos do Direito Constitucional e do Direito Penal, o livre gozo das liberdades fundamentais. Os órgãos do Estado destinados à contenção da delinqüência e da criminalidade, à apuração de responsabilidades no âmbito penal, desempenham o papel de proteger toda a coletividade em seus interesses fundamentais de segurança e tranqüilidade, dando a todos condições

para o cumprimento da natural vocação ao progresso e ao desenvolvimento.

A tutela pública é conferida em atenção ao corpo social como um todo e não a cada indivíduo em particular. Nisto reside a diferença entre tutela pública e tutela privada, entre direitos humanos e direitos privados de personalidade.

Mas não é só. Quando ganham a Constituição, como acontece modernamente, os direitos fundamentais do homem constituem restrição ao poder legislativo do Estado, porquanto as leis infraconstitucionais não poderão restringir, suprimir ou se colocar em conflito com o texto maior, sob pena de invalidade.

Além do mais, utilizando a tornozeleira eletrônica preservará a intimidade de cada apenado, pois este estará resguardado no seio de seu lar e família, sendo outro direito basilar que deve sempre ser resguardado, como novamente preleciona Silva, (2003, p. 49):

O direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair do conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um senso comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.

A constituição Federal de 1988, ou seja, a Carta Magna Brasileira vigente, não faz qualquer ressalva quanto à preservação dos direitos fundamentais, seja a qualquer pessoa, motivo que deve o Estado desempenhar maior papel no trabalho ao resguardo de tais garantias de todos os cidadãos, sem qualquer distinção, conforme narra o texto em seu artigo 5º, caput, incisos XLI e XLIX:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Não havendo, portanto qualquer distinção de pessoas, não cabe ao Estado, bem como à sociedade, deixar o reeducando as margens, esquecido, sem qualquer meio para readequar-se.

O tema escolhido para realização deste trabalho desperta a atenção de vários seguimentos da sociedade, sendo alvo inclusive, de notícias veiculadas na mídia de televisão, jornais e outros. Isso porque, é algo que tem sido muito debatido nos judiciários brasileiros, e principalmente no Direito Penal, sendo muito recente no âmbito prisional, porém já bastante utilizado.

É importante ainda ressaltar que tem sido matéria de discussão nas conferências internacionais, bem como tribunais superiores, onde são defendidas várias correntes doutrinárias, não sendo uma matéria pacificada, haja vista que a utilização das tornozeleiras eletrônicas, é duvidosa, fator que aumenta a discussão sobre o conteúdo.

Frisa-se ainda o fato de que todo castigo é válido, entretanto estando no seio de sua família, e não em estar atrás de grades, faz com que haja maiores ressocializações, buscando as boas influências no próprio lar.

O tipo de pesquisa será de compilação bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 83), a partir de material publicado constituído de livros, revistas especializadas e dados publicados via internet, além da colheita de experiências em cada artigo publicado.

Vale lembrar que adiante frisar-se-á acerca primeiramente da dignidade humana do preso, sem deixar de lado o direito de punir do Estado, buscando um estudo aprofundado sobre a dignidade humana frente à Constituição Federal de 1988; o direito de punir que o Estado possui, dentro dessa garantia constitucional, relatando a atual sensação de impunidade que a sociedade vem debatendo, e, ao final destacando acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Relatando ainda acerca da superlotação nos presídios brasileiros, haja vista ser o tema que mais tem ferido a dignidade da pessoa humana dos apenados, colocando em pauta o retrocesso dos presos, descrevendo acerca da verdadeira ressocialização, novamente destacando o tratamento desumano que os presos nas penitenciárias brasileiras vêm sofrendo, fazendo ao final um breve relatório acerca das penas que poderiam alternar à prisão.

Destacando sobre o tema principal, que é a tornozeleira eletrônica e sua eficácia, relatando os efeitos da punição, mesmo o reeducando cumprindo a sua pena no próprio lar, deixando bastante evidente a proteção da dignidade da pessoa humana nesses presos que utilizarão o equipamento eletrônico, destacando a principal eficiência da tornozeleira eletrônica, que é a reintegração desses reeducandos na sociedade.

2 A DIGNIDADE HUMANA DO PRESO E O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Além de ser um das principais redações da Carta Magna vigente, a dignidade da pessoa humana, tem sido um tema de bastante debate, haja vista os grandes esforços trabalhados em prol da defesa desse direito, que por muitos anos foram defasado, principalmente quando relacionado aos presos, entretanto vale citar que é preciso haver uma via de mão dupla entre garantir a integridade desses presos, mas sem deixar de lado o direito de punir do estado.

2.1 A Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Federal de 1988

A atual Carta Magna trouxe muitas novidades, principalmente quando relacionados ao resguardo dos direitos humanos sanando quaisquer lacunas, protegendo os princípios e direitos, através das cláusulas pétreas, ou seja, jamais podem ser diminuídas. A constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, § 3º, esclarece:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esse respectivo parágrafo foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, denotando-se como avanço, pois passou adotar os tratados internacionais aprovados dentro do estabelecido no parágrafo, como infraconstitucional, estando inclusive acima das leis federais, abaixo tão somente da Carta Magna.

Assim, os tratados internacionais de direito humanos, seguindo os procedimentos elencados, serão absolvidos como emenda constitucional, ou seja, alterando inclusive a própria Constituição Federal Brasileira.

2.2 O Direito De Punir

Como já mencionado a sociedade outorgou ao Estado o direito/dever de punir, o qual caberá apresentar medidas para coibir afrontas aos direitos estabelecidos à sociedade com o fulcro de proteção e coordenação, além de manter o controle de toda uma nação, objetivando a garantia da integridade de cada pessoa.

Conforme o autor Ishida, o objeto dessa punição, primeiramente para a teoria absoluta (ou retribucionista), é apenas o castigo, diferente da teoria relativa (ou utilitária), que enxerga a punição como prevenção geral e especial, ou seja, desestimular a prática de crime pela sociedade e conscientização do apenado.

Sendo ainda acrescentado pela Escola Positiva a ressocialização, sendo posteriormente criada a teoria mista (ecclética), a qual passa a aceitar todos os três objetos, anteriormente citado, sendo que a ressocialização ainda foi reforçada através da Escola do Neodefensismo, Ishida, (2014, p.16).

Nos manuais de direito penal, um dos tópicos obrigatórios é se falar sobre o objetivo da pena. Para a teoria absoluta (ou retribucionista), a finalidade da pena é o castigo, como forma de revidar pelo mal praticado. De outra ponta, a teoria relativa (ou utilitária) entende que a finalidade da pena é preventiva, admitindo dois vieses: o da prevenção geral, como fator de desestímulo da prática pela sociedade, e o da prevenção especial, como elemento de conscientização do sentenciado. Nesse diapasão, a Escola Positiva acrescentou a ressocialização. A teoria mista (ecclética) passa a admitir os três pontos: o castigo, a prevenção e a educação. Esse caráter ressocializador ou readaptador da pena é reforçado pela Escola do Neodefensismo Social.

Há muitos anos a pena deixou de ser um mero castigo ou prevenção, sendo a somatória de todas essas características, devendo ser promovido o investimento necessário ao cumprimento desses itens diante da Lei de Execução Penal.

Ishida (2014, p. 20), ressalta que atualmente o objetivo principal da pena tem sido a ressocialização do reeducando, cabendo ao estado restituir o criminoso e reintegrá-lo na sociedade, ou seja, não deve o sistema de execução penal, preocupar-se apenas em garantir a punibilidade do preso, mas também de como o mesmo será restituído à sociedade.

A execução penal possui como escopo a ressocialização do sentenciado, com vistas à sua readaptação ao seio familiar,

empregatício e social... O art. 41 da LEP elencou os direitos do preso. Os sentenciados passaram a ser sujeitos de direito e não apenas objetos processuais. (ISHIDA, 2014, p. 20),

Com todas as inovações trazidas, o ordenamento brasileiro iniciou um novo período para todos aqueles que haviam sido condenados, podendo em razão da garantia de observância aos direitos humanos inerentes a eles, deixando de serem apenas meros objetos processuais.

Como restou bastante provado, o problema atual brasileiro acerca dos presídios, não é falta de legislação, pelo contrário existe uma lei muito bem elaborada em relação à execução penal, restando a dificuldade somente na aplicação efetiva do texto da lei por parte do poder executivo.

No ramo do direito costumeiramente há um choque de conflitos de interesses, os quais buscam na mesma proporção igualar as situações, sem que haja rupturas de outros meios, como é o caso de embate entre a dignidade da pessoa humana daquele que se encontra apenado, frente ao direito de punir do Estado.

Ambos os direitos estão devidamente embasados na legislação brasileira, porém como fazer com que ambos prevaleçam, sem haver diminuição do outro?

Durante anos, houve uma grande preocupação, principalmente com a adequação social, as novidades que com os anos foram surgindo, bem como fazer com que o Estado consiga acompanhar tais situações.

Infelizmente em muitos momentos da história, principalmente brasileira, para que houvesse a concretização de um direito, ou seja, assegurar que o preso esteja em condições humanas ou garantir a punibilidade do estado para produzir a justiça, foi necessário perder o outro.

Porém há a possibilidade de resguardar ambos os direitos sem deixar o outro prejudicado, devendo haver políticas de investimento e adequação pelo Estado e pela sociedade.

Deve-se tanto o Estado investir nas melhorias de suas estratégias de punição, como a sociedade investir na adaptação a essas melhorias, e cabendo ainda ao Estado adequar-se às novas realidades, e a sociedade também trazer novas adequações dentro de sua cultura.

Vale destacar que a pena tem por objetivo realizar o cumprimento contido na sentença, nos termos do artigo 1º da Lei 7210/1984 – LEP, sendo que além de punir, deve o Estado garantir uma boa adaptação do apenado, de acordo com as regras previstas na LEP, é como foi bem citado pelo Professor Ishida (2014, p. 14-15), vejamos:

O objetivo da execução da pena é realizar o cumprimento contido no mandamento contido na sentença (art. 1º da LEP). O Estado, ao realizar concretamente o jus puniendi, (pretensão executória), diante da violação do direito material, prolata uma sentença e estipula uma pena, dentro do due process of Law. Ainda visa estabelecer as condições para a adaptação “harmônica” do condenado (sentenciado) e do internado (cumprimento da medida de segurança). Para tanto, conta com regras previstas principalmente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), mas também no CPP e no CP. O Código Penal, em sua parte geral, contém matéria essencialmente de execução penal, como é o caso dos arts. 83 ss, que cuidam do livramento condicional. Tecnicamente, não cuida de pena a ser decidida em sede de sentença e poderia estar melhor colocada em matéria de execução da pena. Mirabete, ao definir a execução penal em sentido amplo, ensina: “é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença” (Execução Penal, p. 289).

Cabe então ao estado promover tanto a condenação, garantia desta e preservar os direitos e interesses dos apenados, inclusive buscando a ressocialização, sem deixar que haja falha no resguardo dos direitos aos presos para garantir o direito de punibilidade.

Inclusive pensando nos termos infra citados, foi criada a Lei nº. 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou os dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, além de dar outras providências.

A Lei nº. 12.403/11 trouxe várias inovações, buscando principalmente a integridade da pessoa humana, daquele que foi preso em flagrante, ou através de prisão preventiva, buscando outros meios, sendo medidas cautelares diversa da prisão provisória.

Essa nova Lei tentou restringir as hipóteses de prisões cautelares, acrescentando a prisão domiciliar, conforme descreve os artigos 317 e 318 da referida lei, acrescentados ao CPP:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Nota-se o grande avanço obtido através da referida lei, o qual inclui um rol de exemplos, os quais poderão ser substituídos à prisão na carceragem para prisão domiciliar.

E, como já bem mencionado, a Lei 12.403/11, ainda apresenta uma série de medidas, as quais o magistrado poderá utilizar para substituir a prisão cautelar, sendo que esta última deve ser aplicada apenas em último caso, conforme se depreende do artigo 319, CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

Assim, vislumbram-se avanços na legislação brasileira, em se tratando de resguardar os direitos basilares dos apenados, devendo tão somente haver maiores aplicações e investimentos por parte do poder executivo, haja vista que nos termos do inciso IX, o artigo 319, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.403, trouxe até a inclusão do monitoramento eletrônico, de forma nacional.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já vem se adequando a nova realidade dada pela Lei ora citada, demonstrando o seu total apoio a tais novidades, com o intuito de garantir a efetiva dignidade da pessoa humana do preso:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. BONS PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. 2 - Não fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a custódia cautelar autorizada que foi pelo artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA EM LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. VIABILIDADE. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 319, do CPP, impõe-se a substituição da prisão domiciliar, concedida em sede de liminar, por medidas cautelares alternativas à prisão, por se mostrarem mais adequadas à espécie. PEDIDO CONCEDIDO EM PARTE. PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Cabe tão somente ao poder executivo, possibilitar meios para garantir os direitos já expressos na Lei Brasileira para que não mais subsistam condutas violadoras, primando pela real ressocialização do reeducando.

2.2.1 A sensação de impunidade da sociedade

Atualmente no Brasil, existe na sociedade uma situação de sensação de impunidade por parte do Estado, pelo fato deste buscar preservar a integridade do preso, mas acaba pecando quanto à punição, e em muitos casos errôneo em relação ao cuidado com o preso, motivo que tem gerado muitos debates e contritos no país.

De fato, o Estado Brasileiro precisa aplicar maiores investimentos, até para reconquistar a confiança de seus cidadãos, cabendo aos tratados de direitos

humanos, junto com a Corte Interamericana intervirem caso necessário para resguardar e coibir qualquer afronta aos direitos humanos.

Assim, em matéria publicada pela equipe Nossa Opinião (2014, s/p), o jornal “O Globo” retrata bem a realidade da sociedade brasileira, o qual descreve inclusive situações específicas acerca desse tema:

Sensação de impunidade

TEMA EM DISCUSSÃO: Excesso de recursos e lentidão da Justiça
É deletéria para a sociedade a impressão de que o crime compensa. Ao cidadão que cumpre a lei no dia a dia, a notícia de que quem transgredir não recebe punição — dentro de prazo razoável — traz a descrença nas instituições e a sensação de que a Justiça não funciona. É assim que se sente a maioria dos brasileiros ao saber que réus ricos escapam da prisão por tempo indeterminado porque contratam advogados capazes de lhes assegurar quantos recursos protelatórios contra suas condenações as brechas da lei permitirem.

Obviamente, esses recursos estão previstos no devido processo legal e, em alguns casos, resguardam o legítimo — e inquestionável — direito à ampla defesa. Mas também servem para adiar indefinidamente as punições e agravar o mal crônico da lentidão da Justiça.

A matéria publicada ainda cita casos práticos em que a sociedade ficou esperando uma resposta acerca da punibilidade, no caso do político Paulo Maluf, entretanto o processo se arrastou por anos, mediante protelações usadas dentro de garantias processuais pelos advogados do político.

Além desse caso é citado ainda o escândalo no governo do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, sendo o mesmo sistema de delongas no judiciário brasileiro e a população aguardando uma resposta, senão vejamos:

O ex-prefeito, ex-governador e ex-candidato a presidente Paulo Maluf, por exemplo, foi condenado por improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em novembro do ano passado, sob a acusação de ter desviado dinheiro de obra de abertura do Túnel Ayrton Senna, quando esteve na prefeitura de São Paulo entre 1993 e 1996. Seus advogados exploram todas as possibilidades da lei para protelar a punição desde a primeira condenação, em 2009, e ainda podem recorrer ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. E assim se passaram duas décadas.

Da mesma forma, os fiscais da Receita estadual envolvidos no escândalo do propinoduto, tendo à frente o subsecretário adjunto de Administração Tributária no governo Anthony Garotinho, Rodrigo Silveirinha, foram condenados em outubro de 2003, tendo a sentença confirmada em 2007 pelo Tribunal Regional Federal. Mas recorreram ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, impedindo a repatriação de US\$ 34 milhões enviados para a Suíça, o que só pode ser feito após um veredicto final.

Por essas e outras é que o ministro-chefe da Controladoria-Geral da União, Jorge Hage, já afirmou que, em caso de acusados endinheirados, no Brasil os processos só chegam ao fim em menos de 20 anos se o acusado quiser.

Assim, claramente restará apenas a sensação de impunidade por parte da sociedade, além da indignação por parte da população, que acaba despertando os Tribunais Superiores a tomarem uma decisão, como descreve ainda a equipe Nossa Opinião (2014, s/p).

Mas há sinais de que a impaciência da sociedade começa a chegar aos meios forenses. No julgamento dos mensaleiros, figurões foram condenados — contrariando expectativas — à prisão, apesar das muitas possibilidades de recursos protelatórios à disposição dos melhores advogados do país a serviço dos réus. O ministro Luís Roberto Barroso, no debate sobre os embargos, propôs que, constatada a manobra da defesa, o processo fosse considerado “transitado em julgado”, recebendo assim o veredicto final. “Temos que terminar com a prática de que o devido processo legal é aquele que não termina”, disse, ressaltando não se referir à Ação Penal 470.

Por mais amplo que seja o direito de defesa, chega a hora em que os recursos só servem para aumentar a sensação de impunidade.

Como visto, o fato do Brasil ter tantos problemas, principalmente em relação à sensação de impunidade, pode estar ligado principalmente ao judiciário brasileiro, pois a grande ramificação de recursos, em sua maioria apenas com fins protelatórios, tem feito com que haja uma grande delonga de resolução de problemas, e em boa parte tem-se prescrito e o estado perdendo o direito/dever de punir, aumentando ainda mais a insegurança por parte da sociedade.

2.2.2 O pacto San José da Costa Rica “Convenção Americana de Direitos Humanos”

A Convenção Americana é de 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho em 1978 quando obtiveram 11 ratificações para a sua devida efetividade, o Brasil aderiu à Convenção Americana, inicialmente, através do Decreto Legislativo nº 27 de 25 de setembro de 1992, esse Decreto corresponde ao Referendo Congressional.

O maior marco da adesão do Brasil nesta convenção foi que o Estado Brasileiro poderá ser punido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em

caso de falha, no resguardo aos direitos humanos dos residentes no país, como foi o caso famoso da Sra. Maria da Penha, da qual foi criada a Lei em sua homenagem.

Posteriormente foi o Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 quando se efetivou a adesão a esta Convenção, adequando essas normas ao nosso direito, conforme descrito abaixo:

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Nessa Convenção existem vários direitos a serem protegidos, grande parte deles são da primeira geração de direitos, sendo direitos civis e políticos acolhidos pelo sistema interamericano, tais como: o reconhecido da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal inclusive dos presos, direito à liberdade pessoal, de igualdade perante a lei, e outros. Esta é a primeira parte, sendo do artigo 1º até o artigo 32 da Convenção Americana.

A segunda geração de direitos está prevista no artigo 26 desta Convenção, sendo a sua aplicação progressiva, ao longo do tempo, trata ele de direitos econômicos e sociais.

Como descreve Bolfer (2007, p. 623), esta Convenção restringe sua aplicação à região das Américas, sendo ela ratificada por um Estado será irrenunciável, assim, traz maior segurança a todos os brasileiros, pois o Brasil sempre estará sob as normas do tratado, não podendo ele voltar atrás, não poderá a Convenção limitar os direitos reconhecidos em lei interna ou em outros Tratados Internacionais, nos termos de seu artigo 29.

No art. 29, encontram-se as regras de interpretação da Convenção. De acordo com este artigo, se um Estado ratifica a Convenção, esta terá caráter irrenunciável, ou seja, o Estado não poderá voltar atrás. A Convenção não poderá tampouco limitar direitos já reconhecidos em lei interna ou em outra Convenção. Aqui se consagra o princípio da prevalência da norma mais protetiva aos Direitos Humanos.

Sendo esta Convenção irrenunciável, ela irá resguardar a vida de pessoas que estão residentes nesses Estados signatários, pois ao contrário seria um fundamento poder sair da Convenção quando o País entrasse em conflito interno. Devido a esses questionamentos foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos para assim poder solucionar problemas relativos aos Direitos Humanos instituídos nesta Convenção.

No Continente Americano, durante anos, pessoas sofreram com discriminações, crueldades, falta de justiça e outros; essa Convenção foi criada com o intuito de conter essas ações que não respeitam o direito das pessoas, bem com o direito à vida, à dignidade, à imagem. Foi preciso criar um Tratado para tentar diminuir tais problemas.

Essa convenção busca complementar os países membros em suas falhas, podendo inclusive aplicar sanções e consultorias para que os mesmos possam evoluir em seus direitos resguardados ao particular.

2.2.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Esta Corte foi criada para a efetivação dos direitos e garantias descritos na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo cogitada a sua criação anteriormente ao Pacto de San José da Costa Rica.

Em 1948, foi realizada a Conferência Internacional Americana que ocorreu em Bogotá na Colômbia, na ocasião foi aprovada a Resolução XXXI, denominando-se Corte Interamericana para a proteção dos direitos do homem, ficando esta encarregada de elaborar um projeto para garantir os direitos do homem, coibindo quaisquer afrontas, buscando principalmente combater todo o tipo de conduta que possa acarretar no ferimento desses direitos.

Após efetivas reuniões posteriores o Conselho de Jurisconsultos elaborou um projeto para a criação da Convenção e da Corte, sendo efetivada em 22/11/1969 em San José da Costa Rica.

Conforme o artigo 52 da Convenção Americana a Corte será composta de sete juízes nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado, sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, ressaltando que não poderão existir dois juízes da mesma nacionalidade.

De acordo com a Convenção o mandato dos juízes é de seis anos, sendo possível uma reeleição segundo o artigo 54, tendo competência tanto consultiva quanto jurisdicional.

Já houve diversas consultas solicitadas por Estados a esta Corte, teve também processos contenciosos, sendo dentre eles o processo impetrado pela Maria da Penha, onde o Brasil foi denunciado por ter tolerado a violência por ela sofrida, o Estado Brasileiro sofreu diversas sanções da Corte Americana.

Conforme Bolfer (2007, p. 641), essa Corte tem trabalhado para tentar sanar tais problemas relativos aos Direitos Humanos, para assim criar uma sociedade justa e livre de preconceitos, bem como a harmonização do Direito Interno, sem deixar que haja quaisquer meios que degradam tais direitos, seja pelo particular ou pelo Estado.

Muitas vezes o direito interno, ou até situações políticas ou sociais de determinados países, conspiram para que os Direitos Humanos sejam violados. A corte, com acerto e propriedade, vem trabalhando para que esses abusos não sejam mais cometidos e se cometidos, seja dada a devida indenização à vítima. Ressalta-se, inclusive a grande importância da Corte no que diz respeito à prevenção de práticas abusivas, pois, como já especificado, uma das atribuições da Convenção Americana de Direitos Humanos é a harmonização do Direito Interno com os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Houve a necessidade internacional de controle para que houvesse uma forma de resguardar os direitos humanos, não deixando de penalizar pessoas e Estados que não respeitarem as normas universais desses direitos, para que haja harmonia entre as nações.

Essa Corte foi criada para atender pessoas e Estados, tanto com consultas como julgando as denúncias apresentadas, pois muitas vezes o direito interno é falho para julgar certos atos, sendo assim as pessoas prejudicadas poderão recorrer a Corte Americana, bem como foi feito pela Maria da Penha.

No próximo capítulo abordar-se-á sobre a superlotação atual nos presídios brasileiros, analisando o retrocesso dos apenados, dentro dessa superlotação, bem como a verdadeira ressocialização para cada preso, além do tratamento desumano aos presos nessas penitenciárias e quais os meios alternativos para reverter essa situação.

3 A SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Dentre os atuais problemas brasileiros, estão os presídios que possuem uma população carcerária muito acima do limite imposto àquela unidade específica, fazendo com que haja consequências negativas, como por exemplo, o retrocesso das apenados, devendo, portanto o estado buscar outros meios alternativos diferentes da prisão, tendo em vista que este meio não está sendo eficaz, colocando como prioridade a ressocialização do preso, coibindo qualquer tratamento desumano aos reeducandos, podendo a tornozeleira eletrônica ser a alternativa mais eficaz.

3.1 O Retrocesso dos Apenados e a Verdadeira Ressocialização

O sistema penitenciário, já existe há muitos anos, com início na Pensilvânia ou Filadélfia, sofrendo muitas melhorias com o passar dos anos, conforme mencionado pelo professor Ishida (2008, p. 14), senão vejamos:

Historicamente o primeiro sistema de execução penal foi o pensilvânico ou da Filadélfia. Seguiu-se o de Auburn, o espanhol, o progressivo inglês e o progressivo irlandês. No caso do sistema irlandês, o idealizador foi Walter Crofton. O sistema era formado por quatro etapas: (1) o penal, com o sujeito encarcerado; (2) o da reforma, com o isolamento noturno; (3) o intermediário, com o trabalho em comum; (4) o da liberdade provisória. Esse modelo irlandês acabou sendo adotado pelo Código Penal de 1940. Todavia, pode-se afirmar que a grande evolução na criação de um verdadeiro sistema de execução penal se deu através da edição da Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Tratou referida lei de um instrumento jurídico avançado, institucionalizando-se de vez a jurisdicionalidade da execução penal.

A grande evolução ao criar um sistema de execução penal verdadeiro, foi através da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, (LEP – Lei de Execução Penal), sendo o modelo anterior Irlandês, projetado no Código Penal de 1940.

Outra alternativa não resta aos presos no Brasil, senão serem fortes para não voltar ainda piores ao cumprirem suas penas, bem como resistir fortemente as séries de torturas e métodos desumanos que tem se espalhado por todos os presídios, tanto por falta de investimento do Estado, como também pelo abandono e esquecimento da sociedade, causando o aumento de marginais, pois mesmo

aqueles que possuíam boa conduta, passam a mudar o comportamento após a prisão.

Ocorre que, com o passar dos anos, havendo omissão no investimento e fiscalização, a tendência é apenas piorar, cada vez mais o sistema, agravando-se ainda mais devido ao momento econômico difícil, como ensina o autor Silva (2006, p. 11):

O Sistema Penitenciário no Brasil, ao longo dos anos, vem apresentando sérios problemas, principalmente se for considerado que o agravamento da situação socioeconômica do País tem sérias implicações no aumento da delinqüência. Isso pode ser observado pelo recrudescimento de situações marginais, possíveis de serem percebidas pelo acentuado aumento de infrações que geram a pena de reclusão. Na ausência de uma realidade melhor, tem-se esta a exigir novos redimensionamentos. A questão do Sistema Penitenciário, em todo país, é contundente e precisa ser repensada. É necessário suprir a ausência de uma política efetiva, que responda aos anseios de juristas, ao pessoal das prisões e àqueles que, no momento, encontram-se em débito com a justiça, não importando a causa da reclusão.

Não havendo uma realidade mais humana aos apenados, acaba que as prisões se tornam uma escola de bandidos profissionais, devendo ter um amparo urgente pelo Estado e lembranças pela sociedade, que tem se esquecido dos seus que erraram no caminhar e estão presos e esquecidos.

Primeiramente é preciso haver um preenchimento, hoje existente nos investimentos das penitenciárias brasileiras, devendo responder ao anseio humanitário, cabendo aos reeducandos as mínimas condições de vida e humanidade, sem importar o motivo que o levou até a cadeia.

Durante muitos anos buscou-se uma solução para ressocializar os detentos, para que estes pudessem retornar a convivência na sociedade, sem cometer novos delitos.

Porém, infelizmente ocorreram vários erros nessa tentativa, inclusive nas penitenciárias do Brasil, visto a pouca infraestrutura, bem como a falta de interesse por parte dos governantes em realizar investimentos nas cadeias brasileiras, deixando os apenados a mercê da própria sorte.

A sociedade jamais poderá virar as costas para aqueles que necessitam de uma segunda chance, tendo em vista que o maior problema encontrado nos reeducandos foi exatamente uma falta de oportunidade a ser dada pela sociedade, que simplesmente ignora aqueles que precisam apenas de uma oportunidade para

absorver a ética e os bons costumes, devendo ser amparados e propiciar-lhes oportunidades, tanto de estudo, trabalho e demais direitos basilares resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Neto (2015, s/p), assim descreve:

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos.

Nitidamente é necessário haver uma maior preocupação quanto à ressocialização dos apenados, para que estes possam retornar a convivência na sociedade, podendo inclusive se reestabelecerem, preservando-os a dignidade da pessoa humana.

Devendo ser uma preocupação dada a todos os brasileiros, sem qualquer distinção, haja vista que todas essas pessoas que estão nos presídios, irão sair e voltar a conviver em sociedade, aí estará o maior dos problemas, caso esse preso, esteja muitas vezes pior do que era antes, quando relacionado aos crimes, como é costumeiro aos criminosos do Brasil, os quais deveriam sair melhores, os efeitos estão revertidos.

Mirabete (2002, p.24), também menciona que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Assim, a pena privativa de liberdade em nada contribui para fazer com que aquele preso retorne a convivência na sociedade, pelo contrário, como aborda Mirabete, impede que o recluso tenha plena reincorporação ao meio social.

Cabe ao Estado promover e estudar meios adequados para restabelecer o apenado à sua nova realidade, bem como fazer com que o mesmo retorne a vida cotidiana.

Como já bem mencionado a pena privativa de liberdade não possui o efeito de ressocialização, devendo ser aplicado outros meios adequados, que verdadeiramente possuem eficácia, e não que causem efeitos contrários, como é o caso atual no Brasil, antes as situações apontadas, cabendo uma total cobertura aos reeducandos, e demonstrando a eles a nova oportunidade a ser dada.

Rossini (2015, s/p), também conceitua:

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Diante da definição acima, é necessário dar ao preso esse suporte necessário, buscando compreender os motivos que o levaram a praticar delitos, dando uma nova chance ao mesmo.

Caso verdadeiramente haja um interesse do Estado e da sociedade em restabelecer aos presos seus direitos e garantias, fazendo com que eles retornem a conviver em sociedade, havendo uma reinserção social, é necessário haver investimento, tanto em pesquisas para buscar novos caminhos e meios para alcançar esse objetivo, bem como analisar as possibilidades que já estão prontas para serem utilizadas.

3.2 O Tratamento Desumano Aos Presos

A situação dos presídios do Brasil está atualmente caótica, com tendências de apenas piorar, face a realidade que é vista nos noticiários e jornais, inclusive, com notícias vinculadas internacionalmente.

Infelizmente, no Brasil há um grande déficit em investimentos no sistema penitenciário, haja vista que os governantes têm deixado de lado essa questão, pois não existe muita cobrança por parte da população, aproveitando-se dessa válvula de escape, exatamente para serem omissos quanto ao investimento e preocupação.

Resta evidente o total descaso e preconceito que os demais cidadãos possuem, muitos até já cometeram algum delito, porém mesmo assim, muitos possuem o hábito de julgar os demais semelhantes, fato notório no Brasil, como bem visto por Garcia, (2016, s/p):

É visível para todos nós brasileiros que nosso país até então sempre foi um dos mais preconceituosos do mundo. A sociedade extremamente conservadora está a cada dia sofrendo derrotas, sejam elas nos tribunais ou nas formas de expressão... Acabamos de ter a união civil estável dos homossexuais reconhecida e também o direito a liberdade de expressão, no caso da marcha da maconha, também concedidos pela estância maior do país, o Supremo Tribunal Federal.

Porém tal situação não pode de forma alguma servir de pretexto, para deixar o apenado a mercê da própria sorte, se deteriorando com os anos, fazendo com que eles venham a retroceder, e, ao sair das penitenciárias, cometem mais crimes, do que antes de serem presos, cabendo à sociedade e ao estado dar amparo ao condenado, é como Sá (2010, p. 22) descreve:

Mas isso não pode servir de pretexto para atirar o cidadão na sarjeta e deixá-lo jogado fora, como se fosse uma roupa velha. A liberdade de escolha também pressupõe erros e quem erra é quem precisa de apoio, orientação, ajuda. Quem acerta tem o dever de ensinar e ajudar outros a acertarem também.

A sociedade acaba ignorando o reeducando e, na mesma proporção o Estado, pois deveria criar leis e mecanismos para que houvesse a real ressocialização do apenado, devendo ser utilizado todos os meios que estivessem ao alcance, pois fala-se de uma pessoa, com todos os direitos da personalidade humana, apesar de praticar condutas típicas e antijurídicas, não perderem tais direitos.

Mas o que tem acontecido no Brasil é que o sistema carcerário virou escola de ensino de bandidos, onde pessoas saem iguais ou até piores da forma que entraram na cadeia, passando por dores, humilhações, sofrimentos e outros, constituído como um mero marginal, nesse sentido Sá (2010, p. 25), preceitua que:

A sociedade vê o egresso como um mero “preso extra-muros”. Além disso, o Estado cria leis, mas não cria condições para que, ao cumprir sua pena, o ex-presidiário retorne ao convívio social, sem medo de lutar e vencer. Ao contrário, o que é prática é que, uma vez condenado, sempre condenado. Não importa o crime, a pena, o sofrimento. Importa, sim, o delito. Constitui, então, o egresso, um mero ser banido da sociedade, mas, a grande maioria, por total falta de condições melhores, obriga a sociedade a aturá-los e a mantê-los.

No mesmo sentido o autor acima descrito, ainda define acerca da forma com que a sociedade tem deixado o preso na cadeia, simplesmente privando sua liberdade, pelo erro, quando na verdade deveriam incentivar o preso a não errar mais, senão vejamos: “Privar a liberdade foi o recurso que inventaram para condenar perpetuamente aqueles que caíram no meio do caminho.”

Deve haver um trabalho em conjunto para que o sistema penitenciário, bem como a execução penal, seja apenas um meio para reinserir o reeducando na sociedade, mostrando-lhe o melhor caminho, deixando a liberdade de escolha, sem qualquer tratamento desumano ou até degradante, estando presente a vida e integridade do preso.

O artigo 12 da Lei de Execução Penal – LEP prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

O artigo 1º da LEP, também descreve: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Como bem visto, na teoria da legislação brasileira, existe uma grande ênfase em dar as melhores condições ao preso, bem como restabelecê-lo à sociedade, entretanto infelizmente não é a mesma situação na prática que tem caminhado na contramão dessa teoria.

Rossini (2015, s/p), ainda descreve:

Nota-se que apesar da LEP assegurar direitos básicos ao preso, nenhuma autoridade se importa com a situação em que se encontra o sistema prisional e a sociedade infelizmente na maioria das vezes aprova esta triste realidade, sem ao menos pensar nas conseqüências.

Tais afirmações acerca da decadência da garantia dos direitos dos presos na prática se dão pela experiência vivida pelos apenados no Brasil, que estão vivendo na pior de todas as condições sociais, fazendo logicamente com que essas pessoas regridam em suas condutas e saem das cadeias mais agressivos e criminosos do que entraram, novamente Rossini, (2015, s/p), faz uma ótima abordagem e estudo sobre esse assunto, senão vejamos:

Reportagens e documentários realizados dentro de penitenciárias e cadeias públicas, mostram a falta de higiene encontrada dentro das celas, corredores e até mesmo nas cozinhas desses

estabelecimentos. Nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um espaço, sendo obrigados a conviverem no meio do lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos ao mais diferentes tipos de doenças. Além das doenças do corpo, esses locais auxiliam ainda mais para o desenvolvimento de doenças psicológicas, tais como depressão, demência e esquizofrenias, levando muitos deles ao suicídio.

Além de todos esses problemas, vale ainda mencionar que até a alimentação nos presídios brasileiros é bastante precária, levando os apenados à total humilhação, fazendo com que muitos até cometam o suicídio, sem quaisquer condições físicas ou psíquicas para suportar tal situação, como Rossini (2015, s/p) continua a descrever:

A alimentação fornecida dentro das prisões também é precária, em muitos desses locais, são os próprios presos que fazem sua comida, com os alimentos trazidos pelos seus familiares e em outras, a alimentação é feita em cozinhas sem condições mínimas de higiene.

Por todos os fatos e argumentos, parece claro que o principal problema a ser resolvido, é primeiramente o descaso aos apenados por parte do Estado e da sociedade, para posterior, buscar soluções hábeis a sanar tais irregularidades, para que os reeducandos possam verdadeiramente ser restabelecidos na sociedade, tendo novas oportunidades, para buscarem uma nova vida, e não se aprofundarem ainda mais no mundo criminoso, como acontece atualmente.

3.3 As Penas Alternativas

Diante de tantas dificuldades é que o Brasil vem enfrentando para regularizar a situação dos presos, fazendo com que eles possam restabelecer suas vidas, e possam retornar a conviver em harmonia com a sociedade.

Sabe-se ainda como já mencionado, que a pena privativa de liberdade em nada tem ajudado para que os presos sejam ressocializados, cabe ao Estado e seus representantes estudarem meios alternativos para estabelecer tais objetivos.

Em Entrevista ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, o Juiz de Direito Dr. Wilson Dias¹ descreve acerca das penas alternativas:

¹ Jornal da ASMEGO, Entrevista: Juiz Wilson Dias fala ao CNJ sobre eficácia das penas alternativas no Brasil. Disponível em <<http://asmego.org.br/2014/08/05/juiz-wilson-dias-fala-ao-cnj-sobre-eficacia-das-penas-alternativas-no-brasil/>> Acesso em 10 jan. 2016.

As penas alternativas, diante da propalada “falência” do sistema penitenciário, se mostram mais em conformidade com as finalidades das penas fixadas no Código Penal. Isso devido aos baixos índices de reincidência dos apenados com penas alternativas e à maior conformidade dessas penas com os princípios da humanidade e da proporcionalidade visto que é mantida a dignidade da pessoa, pois o apenado não será recolhido em cárceres superlotados, insalubres e fétidos. Outra vantagem é o melhor ajustamento da pena alternativa ao caso concreto com o crime praticado e com a culpabilidade do condenado.

As penas alternativas como bem mencionadas pelo Magistrado se mostraram mais úteis à ressocialização dos apenados do que a pena privativa de liberdade.

Dentre as penas alternativas, podemos citar várias, dentre elas, o trabalho prisional, fazendo com que o apenado possa trabalhar e produzir para cobrir suas despesas, bem como tenha novos aprendizados e possa preencher todo o seu tempo livre. Kuehne (2013, p. 32), traz uma abordagem sobre esse assunto:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver à Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

Outro meio seria a educação, cabendo ao Estado investir no aprendizado dos presos, podendo estes terminarem seus estudos fundamental e médio, bem como até fazerem cursos técnicos ou até mesmo cursos superiores, ajudando diretamente no desenvolvimento desse apenado.

Ao final cita-se a utilização das tornozeleiras ou até braceletes eletrônicos, sendo até então o meio mais eficaz para reduzir a violência, fazer com que haja diminuição das reincidências da prática de crimes, e ainda ajudado diretamente na ressocialização do preso.

Tal medida dará ao apenado a oportunidade de cumprir sua pena em sua própria residência, no ceio de sua família, além de transferir as despesas desse reeducando à sua família, fará com que ele enxergue uma nova oportunidade de ter uma família, e uma vida sociável.

Vale lembrar que a boa educação se aprende em casa, assim não há melhor forma de acolher o reeducando, senão através da educação, fazendo com que ele possa sentir o amor de sua família.

No seio familiar, o reeducando pode encontrar nova esperança de escolher fazer o que é certo perante a lei, possuindo o amparo e sustento necessário para tais condutas.

Fazendo com que presos possam cumprir suas penas em casa, fará ainda com que esse reeducando se distancie de gangues e motinhos formados dentro das penitenciárias, além do fato das condições físicas e psicológicas já abordadas acerca da realidade dentro dos presídios.

Por oportuno, Freitas (2014, s/p), descreve acerca da superpopulação carcerária, bem como acerca do regresso que os detentos brasileiros têm sofrido, além de outros graves problemas, como doenças e outros:

A superpopulação carcerária, o contágio criminal, a transmissão de doenças e a destruição de valores éticos, entre outros efeitos negativos, são alguns dos motivos que levaram ao enfrentamento do tema da monitoração eletrônica pelas autoridades brasileiras (Jurisprudência, Ministério Público, Legislativo e Executivo), o que culminou com a Introdução no ordenamento jurídico pátrio da possibilidade da referida medida mediante a edição da Lei nº. 12.258/10 – esta alterou diversos artigos da LEP – Lei de Execuções penais, possibilitando a aplicação da monitoração eletrônica nas saídas temporárias no regime semiaberto e na prisão domiciliar – e da Lei nº. 12.403/11, que incluiu a monitoração como medida cautelar diversa da prisão no Código de Processo Penal.

Inferre-se na pontuação retro transcrita que, os meios eletrônicos de monitoramento, como possível solução a tantos caos que vem ocorrendo nas penitenciárias brasileiras, fazendo defesa acerca dessa tese.

Então basta haver maiores investimentos por parte do estado e preocupação por parte da sociedade, além de buscar outros meios diversos da pena privativa de liberdade, para ressocializar o preso, como é o caso das tornozeleiras eletrônicas, que são capazes de garantir a pena do preso, sem deixar de resguardar os seus direitos básicos, bem como o ressocializar a conviver novamente em sociedade.

4 AS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

Devido ao grande caos que tem se tornado as penitenciárias brasileiras, sempre foi pensando em uma nova alternativa a esse problema, e a tornozeleira eletrônica pode ser uma possível solução, tanto aos efeitos da punição, a garantia da personalidade da dignidade humana a ser preservada, como também no principal, que é a eficácia na ressocialização desse apenado.

4.1 Os Efeitos da Punição

Claramente a sociedade demonstra observar na pena privativa de liberdade, como melhor caminho a punição para os criminosos, entretanto esse pensamento pode estar equivocado, fato defendido por vários juristas no Brasil, cabendo como possível solução a grande parte dos problemas, meios restritivos alternativos, como por exemplo os meios eletrônicos de monitoramento, sendo que além de garantir a punição ao reeducando, faz com que o mesmo possa ter uma nova chance, de trazer-lhe a oportunidade de se readaptar à sociedade, recriando os valores.

Apesar de ainda haver grande resistência por parte dos Estados da Federação, a utilização das tornozeleiras eletrônicas tem demonstrado um meio aparentemente eficaz a substituir a pena privativa de liberdade, tanto na ressocialização como no cumprimento da pena ora imposta, é como bem leciona Dias (2014, s/p):

O sistema de vigilância direta de apenados em estabelecimentos prisionais tem falhas, em especial, diante da superlotação e da ausência de efetivas políticas voltadas ao processo de reinserção social. A monitoração eletrônica é uma engrenagem de vigilância indireta já aplicada, há algum tempo, em outros países como EUA e Canadá. No Brasil, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras ou pulseiras é recente e pode ser utilizado com relativo sucesso durante a persecução penal investigatória e processual, como medidas cautelares diversas da prisão. Também é usado na fase da execução penal, em caso de prisão domiciliar, ou no regime semiaberto durante as tradicionais e legais saídas temporárias. Precisamos ampliar as possibilidades de aplicação desse sistema de vigilância indireta [monitoramento eletrônico], pois poderá inibir a reiteração delitiva ou mesmo funcionar como fonte de investigação e

de provas com relação a outros crimes que eventualmente venham a ser praticados pelos apenados monitorados.

Como bem descrito pelo magistrado, o sistema prisional brasileiro está falido há muitos anos, sendo que existem muitas falhas e problemas, fatos que tem feito com que os reeducandos saiam ainda piores das cadeias, haja vista a superlotação, falta de higiene e outros problemas.

Assim, alternativa não resta, senão a implantação das tornozeleiras eletrônicas, como bem descrito, tem-se mostrado ainda mais eficazes, quanto aos efeitos da punição e principalmente na ressocialização do apenado.

Queiroz (2015, s/p), descreveu bem essa realidade acerca do retrocesso ao qual os indivíduos estão expostos, ao irem parar nas penitenciárias, inclusive usando casos reais como exemplo:

Safira era uma moça bonita com cabelos de fogo e olhos grandes. Casou-se muito cedo, teve dois filhos e saiu de casa por apanhar do marido. Trabalhava num supermercado, embrulhando sucos orgânicos e bolachas recheadas que nunca poderia comer. Um dia, chegou em casa e o filho chorava de fome. O dinheiro havia acabado e o leite também. Chorou um pouco, bateu na casa do vizinho, pediu uma arma emprestada e foi roubar. Na cadeia, Safira se transformou de uma menina doce e ingênua numa mulher dura que obedece às normas locais. “As guardas têm as regras delas, e nós, as nossas”, explica. “Tem um monte de coisas que não podemos fazer, e chamamos isso de disciplina. E quem sai dessa disciplina é cobrada. Por isso existem as facções. Elas sempre têm alguém que vai nos dizer o que devemos fazer. E o crime mais grave de todos é matar criança. Quem faz isso tem que ficar isolada ou vai sofrer.” Outro preceito importante é não mexer com as convertidas: evangélicas são protegidas pelo temor geral a Deus.

Essa história contada por Queiroz, é apenas uma entre milhares espalhadas pelo Brasil, de pessoas que possuíam boas condutas, tinham ética e estavam aptas a viverem na sociedade, porém devido a algum deslize, ou até por pura necessidade, como é o caso da Safira, acabaram cometendo delitos, sendo enviadas às penitenciárias, passando a se tornar pessoas totalmente inaptas para sociedade.

Além das mulheres, existem vários outros casos idênticos com homens, que também foram modificados pelo sistema penitenciário, tornando-se pessoas muito piores, ou seja, o local que deveria ser motivo para punir e ao mesmo tempo ressocializar, tem sido uma verdadeira escola de bandidos.

Vários são os motivos que levam a essa tragédia, entre eles está a convivência com outros detentos, além da desordem e falta de estrutura que as penitenciárias brasileiras possuem, causando revolta entre os presos, além da forma severa e brutal que muitas vezes são tratados, fato este notório e bem tratado em matéria publicada pelo Jornal Luzilândia no dia 13 de maio de 2016, pelo Jornalista Ribeiro, tendo como título “Morte de presidiária grávida provoca rebelião e destruição na Penitenciária Feminina de Teresina²:

Uma mulher grávida que estava presa na Penitenciária Feminina em Teresina morreu na madrugada de segunda-feira. De acordo com a direção da Maternidade do Hospital Municipal do bairro Promorar, na zona Sul de Teresina, a detenta foi conduzida para a unidade de saúde, mas chegou sem vida.

Vale mencionar que o motivo da morte desta detenta que estava para dar luz à sua prole, foi exatamente a falta de estrutura dentro da penitenciária, como também relatado por Ribeiro (2016, s/p):

Por causa da morte de Anastácia, presas do pavilhão B iniciaram uma rebelião. Esse seria o segundo caso de morte em presídios do Piauí que foi facilitada pela falta de medicamentos. Na última quarta-feira (9), um detento da Penitenciária Irmão Guido morreu porque não tomou a devida medicação, segundo o sindicato. Em janeiro, o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Piauí (Sinpoljuspi) denunciou, com vídeo e fotografias, imagens da Penitenciária Feminina de Teresina mostravam uma das crianças engatinhando pelo chão da cela enquanto a mãe costurava. As crianças eram mantidas em locais sujos, úmidos e com pouca ventilação.

Como bem visto, não existe outra alternativa ao detento, senão torna-se um verdadeiro marginal, afinal todos os ocorridos dentro das cadeias brasileiras cooperam para esse fenômeno.

² Jornal Luzilândia, Morte de presidiária grávida provoca rebelião e destruição na Penitenciária Feminina de Teresina. Disponível em <<http://www.jornaldeluzilandia.com.br/txt.php?id=30098>> Acesso em 12 fev. 2016.

Outra grande causa desses acontecimentos é a falta de interesse da sociedade em adentrar-se mais pelo assunto, tendo em vista que a sociedade brasileira ainda é muito rústica e preconceituosa, formada por pessoas egoístas que apenas pensam em se dar bem com algo, como bem descreve Rabelo, (2012, s/p)³:

O Brasil é o país do “jeitinho.” Somos famosos mundialmente por “dar um jeitinho para tudo” e pela nossa malandragem. O potencial brasileiro para a improvisação e para a criatividade, características centrais do jeitinho, é ao mesmo tempo algo que podemos sentir orgulho e vergonha, pois ao mesmo tempo que o jeitinho se refere a uma habilidade refinada para a resolução criativa de problemas, também se refere à nossa capacidade engenhosa de agir corruptamente para obter benefícios pessoais de maneira criativa.

Entretanto como já bem mencionado, diferentemente da Pena privativa de Liberdade, a tornozeleira eletrônica, tem-se mostrado eficaz, tanto no cumprimento da pena, como também na ressocialização, trazendo inclusive benefícios ao próprio Estado, pois a utilização de meios eletrônicos, como forma alternativa diversa da prisão, financeiramente é bem mais interessante, tendo em vista que transfere à família do reeducando a obrigação de sustento do mesmo.

Inclusive recentemente em uma operação realizada pela Polícia Federal, denominada “Operação Lava Jato”, tem utilizado esse mecanismo, exatamente para frear o encarceramento em massa no país, como bem narra Padrão (2015, s/p):

Na terça-feira (28), Ricardo Pessoa, dono da construtora UTC, e mais oito empreiteiros que foram presos pela Polícia Federal por suspeita de participação na operação Lava Jato receberam liberdade condicional por decisão do STF (Supremo Tribunal Federal). Os réus passam a usar tornozeleiras eletrônicas e cumprirão prisão domiciliar. Recente no Brasil, a tecnologia é adotada como alternativa para frear o encarceramento em massa no país.

Vale ainda destacar que conforme narrado por Padrão, existe todo um preparo para a utilização desse equipamento, havendo vigilância através de GPS, bem como alguns possuem sistema de som, podendo as autoridades emitir avisos e outros.

Através desse sistema é possível saber onde está o detento no mapa, havendo ainda a emissão de um aviso, caso o reeducando ultrapasse os limites

³ Sítio Blog Scienceblogs, O que é o jeitinho brasileiro?. Disponível em <<http://scienceblogs.com.br/socialmente/2012/08/e-jeitinho-brasileiro/>> Acesso em 20 fev. 2016.

impostos pelo magistrado, funcionando com bateria, com autonomia de até 19 horas, devendo o usuário realizar a sua devida manutenção sob pena de perder o benefício, Padrão (2015, s/p) ainda descreve:

Quando um réu deixa a prisão e passa a usar a tornozeleira, os deslocamentos do vigiado são acompanhados por uma central de monitoramento, que pode estar sob a responsabilidade da Administração Penitenciária do respectivo Estado que cuida do caso ou de uma vara de execução penal. O aparelho utiliza o sistema GPS para mostrar a exata localização do detento no mapa. Quando ele sai da área de circulação imposta pelo juiz, o sistema emite um aviso e agentes entram em contato com o preso pelo celular para saber o motivo. Algumas tornozeleiras possuem sistema de som, pelo qual a autoridade pode emitir avisos. O dispositivo funciona com bateria, cuja autonomia é de 19 horas, devendo ser carregado por duas horas.

Como descrito por Padrão, a utilização dos meios eletrônicos possui maior economia ao Estado, sendo que um preso no sistema carcerário brasileiro custa em média R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, aos cofres públicos, a tornozeleira eletrônica custa apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, ou seja, será economicamente mais vantajoso utilizar a tornozeleira eletrônica.

Esse mecanismo pode ser utilizado por aqueles que praticaram crimes de menor potencial ofensivo, gestantes, portadores de doenças infecciosas, maiores de 70 anos, além daqueles que não oferecem nenhum risco à sociedade e outros, como pontua Padrão, (2015, s/p):

Segundo o Depen, o aparelho tem como vantagens evitar a superlotação de prisões e economizar custos ao poder público. Enquanto um preso custa, em média, R\$ 1.800 por mês, a monitoração eletrônica de uma pessoa pode custar de R\$ 200 a R\$ 600 mensais, dependendo dos termos contratuais da empresa fornecedora dos equipamentos. Pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade dentro do sistema prisional, como gestantes, portadores de doenças infectocontagiosas, condenados maiores de 70 anos de idade, mulheres com filho menor e portadores de deficiência física ou mental, também podem receber o aparelho.

Ficando bastante nítido que tais mecanismos se mostraram bem mais eficientes, não havendo qualquer possibilidade de tentativa do reeducando em enganar o sistema tecnológico, pois junto à tornozeleira existe uma cinta bastante resistente, e dentro desta cinta que envolve a perna do detento existe uma fibra

ótica, destacando ainda que esse equipamento é a prova de água, podendo o usuário tomar banho, ou até jogar água de propósito.

Caso o reeducando tente cortar a cinta ou estragar a tornozeleira, um sinal será emitido, podendo até ser disparado um alarme de violação, não sendo obrigatório que o preso esteja em lugar que pegue sinal de telefone, conforme bem apresentado pelo Jornal Nacional, através do Repórter Cesar Meneses, (2015, s/p)⁴:

Se o preso tentar sair e deixar a tornozeleira em casa, para enganar o sistema, ele não vai conseguir. Primeiro porque a cinta aqui é muito resistente. E mesmo que ele consiga cortar, dentro passa uma fibra ótica que emite um sinal o tempo todo. Se ele for interrompido, um alarme dispara na central de monitoramento. Os sensores funcionam mesmo nos lugares que não têm sinal de celular. "Na hora que ele sai para uma área que tenha cobertura de sinal de celular automaticamente é transmitida toda aquela informação pra central de monitoramento. O rastro dele, todo ele é capturado", afirma Marcelo Almeida, diretor de operações.

Como bem visto, o monitoramento eletrônico, torna-se, portanto a maior solução para desabarrotar o sistema penitenciário brasileiro e ao mesmo tempo reforçar a função social da pena. Tal mecanismo seria totalmente viável no Brasil, ficando prejudicado apenas pela falta de interesse do Estado, que pouco investe no sistema, além de toda a burocracia que ainda paira sobre o País.

O que ainda ocorre no Brasil é a falta de estrutura, cabendo aos governantes abraçarem essa idéia e notarem que esse pode ser o caminho para um melhor futuro daqueles que cometeram delitos, e conseqüentemente à sociedade, Padrão (2015, s/p), narra acerca desse problema, inclusive classificando um caso real de reeducandos que ficaram prejudicados por não poderem utilizar do equipamento eletrônico, pela falta do mesmo no estoque na Secretaria de Segurança Pública, veja-se:

No entanto, o emprego mais amplo das tornozeleiras ainda esbarra em falta de verbas e burocracia. Em março deste ano, os dois acusados de terem acendido o rojão que matou o cinegrafista Santiago Andrade, da TV Bandeirantes, Fábio Raposo e Caio Silva de Souza, não puderam deixar o presídio pela falta do equipamento. O contrato com a empresa fornecedora das tornozeleiras está sem pagamento desde junho por conta da crise fiscal no Rio de Janeiro. O secretário da Segurança Pública de São Paulo, Alexandre de

⁴ Jornal Nacional, Veja como funciona a tornozeleira eletrônica usada por condenados. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/veja-como-funciona-tornozeleira-eletronica-usada-por-condenados.html>> Acesso em 10 mar. 2016.

Moraes, afirmou que o governador Geraldo Alckmin (PSDB) já autorizou a compra de 20 mil tornozeleiras, mas ainda não tem data de quando elas estarão disponíveis.

Havendo assim um forte investimento, colocando à disposição dos reeducandos equipamentos eletrônicos adequados e suficientes, tendo em vista que conforme já relatado, o valor será bem mais ínfimo do que a pena privativa de liberdade, haverá mais socialização na vida do apenado, mais economia ao estado e sem deixar que haja o cumprimento dos efeitos da punição.

Ora é sabido que apenas as tornozeleiras eletrônicas sozinhas não resolveriam o problema atual do sistema carcerário brasileiro, entretanto já é o começo de uma total mudança.

4.2 A Garantia Da Personalidade Da Dignidade Humana

Preliminarmente é importante destacar que a importância em preservar a dignidade da pessoa humana é para todos os cidadãos, independentemente se cometeram delitos ou não, fato esse resguardado pela Carta Magna, *in verbis*:

CF/88

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Omissis...

III – a dignidade da pessoa humana.

Como bem descrito, logo no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira vigente, trata da preservação da dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção de pessoa.

A mesma Constituição ainda traz a previsão legal acerca de diferentes modos de execução penal a ser adotado, fato que não vem sendo cumprido no Brasil, haja vista que devido a falta de planejamento, investimento em estrutura, todos os presos de todas as naturezas de delitos cometidos, estão sendo encarcerados juntos, sem distinguir ainda idade e sexo, ferindo diretamente o que prevê no inciso XLVIII, do artigo 5º *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis...

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Infelizmente como já descrito, o Estado não vem cumprindo com tal previsão legal, expondo todos os presos sob o mesmo estabelecimento prisional, sem qualquer distinção, sejam crimes de menor potencial ofensivo a crimes hediondos, ou idades distintas, colocando ainda homem e mulher sob o mesmo sistema prisional, fato que é notório nas penitenciárias brasileiras, principalmente do interior, nas cidades com menor população carcerária.

O inciso XLIX do mesmo artigo 5º da CF/88, ainda resguarda o direito dos presos, descrevendo que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, sendo que novamente o Estado tem sido totalmente omissivo, deixando os reeducando ao relento da sobrevivência.

A sociedade não pode ignorar o fato de que o reeducando é uma pessoa, com direitos e deveres, o qual poderia ser o filho de qualquer pessoa, ou pai, mãe ou parente próximo.

Sabe-se que todo aquele que comete erros, deverá pagar pelos atos cometidos, entretanto sem deixar de lado o direito à vida e à integridade, tanto física como moral.

Para qual resultado busca-se, em tão somente garantir a sensação de punibilidade à sociedade, fato que ainda é falho no Brasil, destruindo nessa punibilidade pessoas/vidas, sonhos, anseios por um mundo melhor, por dias melhores, o qual muitos daqueles que um dia ingressaram no sistema carcerário, ainda possuíam, os quais ficaram descartados ao passo de dores e torturas físicas e psíquicas sofridas, ao total descaso, sem qualquer esperança ou chance de dignidade.

Assim, como não preservar a dignidade? Sendo um direito tão importante, que para muitos foi motivo de luta e anos de conquista, anos de sofrimento, devendo tais sacrifícios ser mantidos em todas as áreas, seja ao cidadão de bem ou ao delinquente.

Entretanto, a calamidade que se encontra o sistema prisional brasileiro, seria praticamente impossível fazer um quadro diferente acerca da dignidade dos apenados, senão a utilização de outros meios diversos da pena privativa de liberdade.

Motivo este seria a utilização da tornozeleira eletrônica, deixando que o apenado cumpra sua prisão em sua própria casa, ficando aos cuidados de sua família, além de poder receber todo o amparo necessário, ficando sob vigilância 24 (vinte e quatro) horas por dia, podendo, portanto jamais sair dos limites impostos pelo magistrado, ou seja, há um amparo legal para que o reeducando não descumpra as obrigações destinada ao mesmo acerca da boa utilização do equipamento eletrônico.

O Jornal “Recomeço”, em matéria elaborada pelos presos da Cadeia Pública da cidade de Leopoldina – MG (2014, s/p) publicou a matéria acerca das penas alternativas e a dignidade humana, fazendo uma boa descrição acerca da pena privativa de liberdade e ao final chegou-se a seguinte conclusão:

O que ficou comprovado ao longo do tempo é que somente com a punição do encarceramento, não há recuperação do infrator, explica o professor Tailson Pires da Costa, porque a pena de prisão não deve servir apenas como um mero instrumento de proteção às camadas sociais, através do castigo imposto pelo Estado que priva o infrator de sua liberdade. O mais grave, é que as etapas seguintes, como a reeducação e a ressocialização também não acontecem, pois o Estado trata com enorme descaso a vida humana que está sob sua tutela. Cabe ao Estado viabilizar caminhos alternativos para que esses objetivos sejam alcançados. Porém a realidade encontrada nos dias de hoje dentro do sistema carcerário está muito distante da finalidade teórica da pena. A impressão que nos dá, opina Tailson, é que a realidade carcerária brasileira tem por objetivo proporcionar medo ao condenado detento ou recluso, para que este, uma vez intimidado, não deseje mais voltar ao sistema penitenciário e evitando, assim, que ele volte à delinquência, mas não porque este mesmo condenado descobriu, durante o período que cumpriu a pena, que os valores sociais estão ao seu alcance, longe do sistema carcerário. O consenso é que há necessidade de evolução na teoria e na prática penal brasileira e as penas alternativas são uma boa opção porque apontam à consciência dos homens o conceito de sociedade solidária e não a estulta idéia de que a violência se combate com violência.

Como visto, ficou restou evidenciado com o passar do anos, que somente o encarceramento não resolve, cabendo ao Estado criar meios para que haja solução ao problema.

Ao final conclui-se que existe uma real necessidade de evoluir, criar outros mecanismos, descrevendo acerca das penas alternativas diversas da prisão como uma boa opção, tendo em vista que traz a consciência das pessoas, retirando esse slogan de que a violência se combate com violência.

A própria prática demonstrou que esse conceito está totalmente equivocado, sendo que fazer com que o reeducando tenha medo de retornar ao encarceramento não o fará conviver melhor em sociedade, muito pelo contrário, fará com que ele tenha mais dor e raiva, aumentando assim a criminalidade, criando um sistema alimentado pelos próprios meios.

Chegou o momento de mudar esse pensamento de que basta apenas o cumprimento da punibilidade, sendo necessário focar também em como que aquele que cometeu delitos retornará para a sociedade, como será reestruturado e querer ter uma vida mais digna.

Não adianta garantir um direito que é da vítima de justiça, e pecar gravemente em outro direito, que é a dignidade daqueles que cometeram os delitos, devendo o Estado, resguardar um direito sem ferir o outro.

4.3 A Eficácia Na Ressocialização

É importante frisar que cabe ao Estado realizar a ressocialização de cada condenado, ou seja, reinseri-lo na sociedade, dando-lhe liberdade quando estiver pronto para o convívio entre outras pessoas, tendo assim, a opção de ser diferente, bem como o incentivo, é como bem ensina, Rodrigues (2006, p. 73):

A reinserção social pressupõe a liberdade e vontade do delinqüente-recluso nesse sentido. Terá sempre a liberdade de ser diferente e nunca o dever de aprender a ser igual; o máximo que se lhe pode exigir é que não pratique crimes.

Como ensinado, deve o Estado dar ao apenado a opção mostrando a importância de escolher o lado bom, pois o melhor é ser uma pessoa do bem, que não pratica crimes.

Para tratar desse tema, não se pode deixar de lado a ideia de ter escolas e faculdades nas prisões de forma integral, colocando incentivos aos apenados a estudarem, podendo trazê-lo novamente a sociedade, sem qualquer mácula ou novos problemas.

No mesmo diapasão a ressocialização busca trazer o preso novamente ao convívio na sociedade, dando o amparo que for preciso para que o condenado retorne a suas atividades que anteriormente exercia, sendo trabalhar, estudar, ou ambos, conforme preceitua Rodrigues (2006, p. 106):

Neste sentido, qualquer programa de ressocialização visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando-lhe o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra.

A missão da reinserção é exatamente essa, de dar as condições necessárias para que o apenado possa se tornar uma pessoa melhor, e voltar a conviver em sociedade, tendo uma segunda chance para não cometer mais o mesmo erro.

Não devendo haver outro caminho ao delinquente, sendo que por anos o Estado errou ao não dar importância a essa questão, entretanto devido a grande quantidade de pessoas atualmente no mundo, é necessário preocupar-se em direcioná-los, vejamos os dados do IBGE, (2013, s/p)⁵, acerca da população brasileira atual:

O Brasil tem uma população de 204.450.649 habitantes, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), publicados nesta sexta-feira (28) no Diário Oficial da União. Os dados são estimativas de população feitas com base no dia 1º de julho de 2015. Do ano passado para cá, a população cresceu cerca de 0,87% - em 2014, segundo o IBGE, o Brasil havia chegado a 202.768.562 de habitantes.”

Claramente a população mundial e conseqüentemente brasileira, cresceu nos últimos anos, e assim também crescendo a população carcerária, não diferente são os dados sobre os detentos. Nesta esteira, Gomes (2015, s/p), traz uma abordagem sobre o assunto, inclusive demonstrando que a população carcerária cresceu muito mais que a população brasileira, em escala muito superior:

O descompasso entre o crescimento populacional e o crescimento de sua população carcerária constitui um indicador de que algo de anormal está ocorrendo no plano sociológico (aumento da criminalidade, aumento da eficácia policial, mais prisões, mudança radical dos costumes da população etc.). Esse é o caso do Brasil. Ao verificarmos a população que o país tinha em 1990, chegamos ao número de 146.592.579 habitantes; já no ano de 2010, este número passa para 190.755.799 habitantes, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Ou seja, o crescimento populacional do Brasil de 1990 até 2010 (20 anos) foi de 30%. Em

⁵ Jornal Uol, Brasil tem mais de 204 milhões de habitantes, diz IBGE. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/08/28/brasil-tem-mais-de-204-milhoes-de-habitantes-diz-ibge.htm>> Acesso em 20 abr. 2016.

contrapartida, a população carcerária do país em 1990 era de 90.000 presos, saltando para 513.802 detentos, em junho/11 (de acordo com os dados divulgados pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), ou seja, um crescimento de 471% da população carcerária em 20 anos e meio. Significa dizer que, praticamente no mesmo período, a população carcerária cresceu numa taxa 15,7 vezes maior do que a taxa de crescimento da população nacional (471% e 30%, respectivamente). Assim, a população carcerária cresce desenfreadamente no país, superando em muito a população nacional. Por isso, políticas e medidas estruturais (inclusive de conscientização) são de extrema importância para amenização desse caos.

Crescendo de forma desenfreada a população carcerária, nitidamente existe algo errado, referente ao cuidado do Estado com o particular, o próprio Luiz Flavio Gomes sugere que políticas e medidas estruturais, são de extrema importância para amenizar esse caos.

O ideal seria que o Estado cuidasse desde o nascimento de cada indivíduo, fazendo investimento pesado na educação e cuidado com cada família que possui filhos em desenvolvimento; cuidado este que outros países possuem.

É bem melhor se investir na educação, para não ser preciso castigar os homens, como bem disse Pitágoras, porém havendo falha nesse investimento, cabe agora ao Estado buscar outras soluções para coibir a falha que cometeu na educação dessas crianças, que viraram delinquentes.

Ninguém se torna uma pessoa melhor através do medo, da ira, da raiva, muito pelo contrário sofrerá um efeito inverso, depois de perder aquela criança para a criminalidade, após, muitos inclusive se tornarem adulto dentro desse sistema, deverá o Estado pensar em como retirá-lo e reintegrá-lo na sociedade.

Não adianta apenas realizar políticas voltadas a retirar pessoas da criminalidade, se não existem meios para que elas voltem a ser sociáveis, basta tempo para que retornem ao ponto de onde saíram.

Arruda (2016, s/p), descreve acerca da temática da ressocialização e sua aplicabilidade como fator preponderante no controle da reincidência criminal e faz uma boa abordagem acerca de ressocializar, vejamos:

Descreve Baratta (1991, p. 151), que ressocialização quer significar "reintegração social", já que esta condiz com um processo de comunicação e interação entre o cárcere e a sociedade, devendo, portanto, existir uma profunda transformação nesta, pois é o lugar decisivo para se buscar a solução do problema carcerário. Baratta destaca um importante aspecto para haver possível avanço na

ressocialização que seria a conscientização da sociedade. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele assistência para superar tais dificuldades, oportunizando-o de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. Mas, infelizmente, o que se vê é a impossibilidade de dar suporte, na atual situação que se encontram as cadeias, prisões e penitenciárias brasileiras, em meio ao caos predominante no sistema prisional. Para ressocialização, Barata (1991) aponta duas posições para que se compreenda o conceito, uma visão idealista e outra realista. A primeira encara a prisão positivamente como forma de reintegração social do indivíduo enquanto a segunda, realista, defende a tese de que a prisão é incapaz de ressocializar o indivíduo, mas apenas o neutraliza. Para o autor mais correto seria denominar “reintegração social”, o fenômeno pelo qual se almeja reintegrar o preso em sociedade, encarando a reinserção do apenado como tarefa precípua do Estado, que (re)inclui socialmente aquele que foi por ela anteriormente excluído, encarando-os como sujeitos de direitos e não meramente como objetos de assistência.

Para que haja ressocialização, é preciso, portanto haver uma reintegração social, almejando reintegrar o preso à sociedade, reincluindo socialmente, aqueles que foram excluídos.

Não tem como reincluir alguém na sociedade mantendo-o longe, pelo contrário, fará com que haja divisões entre aqueles que estão fora e aqueles que estão dentro do presídio, devendo assim buscar meios que faça com que esse indivíduo esteja infiltrado de alguma forma na convivência social, porém sem colocar em risco a segurança de outrem.

Existem atualmente no Brasil, vários meios diversos da prisão que venha garantir a punibilidade do criminoso, entretanto é necessário buscar o mais eficiente e apto para reingressá-lo na sociedade, dentre eles está o monitoramento por meios eletrônicos. Mags (2013, s/p), cita um caso verídico de alguém que utiliza desses meios eletrônicos diversos da prisão, o qual fica bem claro a melhoria na ressocialização, principalmente na oportunidade de trabalhar, bem como na convivência com a família, vejamos:

Silveira é monitorado pela Susepe desde 8 de março. Ele trabalha como mecânico freelance e seguidamente atende taxistas que chegam quase todos os dias com o ar-condicionado estragado a uma oficina na Zona Norte. Conta que caiu no crime por causa das más influências. Ficou um ano no Presídio central, em Porto Alegre, e dois na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc). Com a progressão de pena, preferiu a tornozeleira ao albergue. Assim, pode ficar com a família — a mulher e o filho de dois anos e

oito meses que tem com ela e dois rebentos de outra relação. Para se manter na linha, costuma avisar à Susepe sobre seus passos, exatamente quando excedem lugares ou horários predeterminados. Foi assim quando consertou um refrigerador em um bailão e decidiu ficar para a festa. Silveira diz que nem lembra da tornozeleira durante o dia. Já se acostumou. Sem muitos sorrisos, costuma trabalhar e almoçar quieto. Depois do uso, limpa cada ferramenta. Há um vestígio de orgulho pelo trabalho, escondido sob o olhar desconfiado. Não faz reclamações. Vive com a família no bairro Cascata, em uma espécie de chalé confortável situado no extremo de uma vila, à beira de um morro com vista para o verde da região. Poderia ser relaxante, mas a impressão é de que o mecânico está sempre preocupado. Sempre à espera de algo.

Conforme Dias, (2015, s/p), a tornozeleira eletrônica aparenta ser uma solução, retornando o delinquente à convivência sociável, tendo o estado a ajuda da família e ao mesmo tempo da própria sociedade, que assim estará acolhendo aquele que mais precisa de apenas uma oportunidade.

Sem deixar, portanto que haja impunidade, muito menos riscos de perigo a outras pessoas, pois o apenado estará sendo vigiado todos os dias, não podendo de forma alguma descumprir os limites a ele impostos, sob pena de perda do benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o principio, no direito penal, sempre houve uma preocupação acerca do cumprimento da pena, daquele que cometera crimes, tendo como principal a pena privativa de liberdade.

Vale destacar que a prisão ocorreu de forma paralela à formação da sociedade, pois havia uma idéia de que ao cometer crimes, o delinquente quebrava um pacto com a sociedade, passando a tornar-se um inimigo, alguém que seria conhecido como marginal - definição utilizada até hoje, ou seja, aquele que vive às margens da sociedade, excluído, localizado fora.

Como é possível notar, ainda existe uma idéia errônea acerca desse conceito, pois ainda é carregado de tal definição, tornando o criminoso um total inimigo da sociedade, passando a viver de forma desprezada e sempre visto como tal, porém deverá a sociedade primeiramente acolhê-lo.

A consequência seria a inimizade, tornando o criminoso ainda mais rejeitado. Verdadeiramente olhando como vítima, essa seria a melhor forma de tratar o apenado, visando o seu castigo e pena.

Todavia, cabe tanto ao Estado como à sociedade passarem a aprender a lidar com essa situação, fazendo uma análise mais profunda, com vista à vítima, mas também ao apenado, sem deixar de mencionar a sociedade e o Estado, que também participam de forma ativa nesse processo.

Lidando com o caso, é necessário, portanto colocar as 04 (quatro) situações, a garantia da punibilidade à vítima, o acolhimento ao reeducando para que este possa buscar melhoras em sua vida cotidiana, a reinserção desse delinquente novamente na sociedade, devendo se comportar nos limites da sua liberdade e ética, e também a forma mais econômica ao Estado para trabalhar todos os meios, mas sem ultrapassar seu potencial de custos.

Não existindo apenas um pensamento voltado à vítima, ou seja, pensando somente na penalização do criminoso, mas também em todos os demais parâmetros, principalmente em como retornar esse indivíduo à sociedade, é a hora de trabalhar meios alternativos para a prisão.

Como ficou evidenciado, apenas a pena privativa de liberdade não tem sido a solução ao problema, ou seja, deverá ser utilizado outros mecanismos suficientes ao alcance desse propósito.

Conforme o apurado, não será possível haver uma recuperação da sociedade, sem primeiro ter uma reeducação, podendo ainda definir no caso dos infratores, reconstruí-lo em boas condutas, bons costumes e outros.

Claramente vê-se que o Estado sozinho não conseguirá atingir essa meta, cabendo uma parceria, primeiramente com a própria sociedade, dando uma nova chance ao reeducando e principalmente com a família do apenado para ajudá-lo nessa nova formação, em um novo alicerce a ser moldado, utilizando a tornozeleira eletrônica nos reeducandos.

Diferentemente da pena privativa de liberdade, o monitoramento eletrônico, trará uma nova chance àqueles que cometeram delitos, podendo assim escolher outros caminhos.

As prisões tem criado uma máquina de criminosos, levando muitos a voltarem ao mundo do crime e até de forma mais cruel, bem como retornando sempre à reincidência, como é o caso do Sr. Batista Vargas de Lima, que foi preso pela 20ª (vigésima) vez, conforme noticiado em matéria do jornal "Cotidiano".

Essa é a triste realidade que a prática brasileira tem apresentado, pessoas se tornando piores dentro das prisões e voltando a cometer os mesmos e até novos crimes.

Como já bem relatado, entre as medidas diversas da pena privativa de liberdade é a utilização de equipamentos eletrônicos, monitorando o reeducando e mantendo-o dentro dos limites a ser imposto pelo magistrado da execução penal.

Utilizando a tornozeleira eletrônica, dará espaço ao Estado a trabalhar em conjunto com a sociedade e com a família do reeducando, facilitando a reinserção social e também no custeio mensal com o delinquente.

Apesar de haver receios e ansiedade por parte da sociedade em relação a essa inovação, cabe destacar que será uma grande chance para buscar melhorias e conquistas aos reeducandos e principalmente à sociedade, que poderá ter uma nova chance de reconstruir dias melhores.

Sabe-se que apenas a tornozeleira eletrônica não resolve o problema atual do sistema carcerário brasileiro, entretanto será a base do início da resolução,

fazendo com que muitos presos voltam a enxergar uma nova oportunidade, além de trazer vários benefícios de não estarem reclusos nas penas privativas de liberdade.

Apesar de ter sofrido vetos por parte do ex-presidente Lula à época, o monitoramento eletrônico está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, havendo, portanto entusiasmos por parte de várias autoridades no Brasil, além daqueles que ainda não se manifestaram sobre o assunto.

O uso de equipamento eletrônico além de reduzir a superlotação dos presídios, fará também com que diminua as fugas projetadas pelos presos, tendo em vista que o mesmo estará sendo vigiado diretamente, além de outras vantagens, sendo na ressocialização, nas custas ao Estado, enfim seria esse o melhor meio atual a ser aplicado diretamente no sistema prisional do Brasil.

Assim, aparentemente são inúmeras as vantagens quando da utilização da tornozeleira eletrônica nos apenados, resguardando todos os direitos fundamentais, sem deixar de dar uma resposta à sociedade acerca da punibilidade do cidadão que praticou um fato típico e antijurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Otávio Ferreira. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KUHENE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário jurídico – terminologia jurídica e latim forense**. 3. Ed. Leme: EDIJUR, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. **Sinopse de direito constitucional**. 3. ed. Leme: CL EDIJUR, 2007.

_____, Antônio Carlos Silva. **Sinopse de direito penal – parte geral e parte especial**. 3. ed. Leme: CL EDIJUR, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: PaulistanaJur Ltda., 2004.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, Marcos Antonio da. **Sistema penitenciário goiano e o cotidiano do reeducando no CEPAIGO**. Goiânia: UCG, 2000.

__BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 30 abr. 2016.

__BRASIL, **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20 fev. 2016.

__BRASIL, **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20 fev. 2016.

__BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 20 mar. 2016.

__BRASIL, **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 30 jan. 2016.

__BRASIL, **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 26 jan. 2016.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**. Disponível em <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>> Acesso em 27 nov. 2015.

Instituto Avante Brasil, **Crescimento da população carcerária ultrapassa vertiginosamente o da população nacional**. Disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/crescimento-da-populacao-carceraria-ultrapassa-vertiginosamente-o-da-populacao-nacional/>> Acesso em 21 abr. 2016.

Jornal Alerta Total, **Reeducar é preciso**. Disponível em <<http://www.alertatotal.net/2011/08/reeducar-e-preciso.html>> Acesso em 01 mai. 2016.

Jornal CGN, **Homem é preso pela 20ª vez somente em janeiro**. Disponível em <<http://cgn.uol.com.br/noticia/79743/homem-e-presos-pela-20-vez-somente-em-janeiro>> Acesso em 02 mai. 2016.

Jornal da ASMEGO, **Entrevista: Juiz Wilson Dias fala ao CNJ sobre eficácia das penas alternativas no Brasil**. Disponível em <<http://asmego.org.br/2014/08/05/juiz-wilson-dias-fala-ao-cnj-sobre-eficacia-das-penas-alternativas-no-brasil/>> Acesso em 10 jan. 2016.

Jornal JH Notícias, **Saiba como é usar tornozeleira eletrônica para monitoramento de presos**. Disponível em <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/saiba-como-e-usar-tornozeleira-eletronica-para-monitoramento-de-presos-4291668.html>> Acesso em 22 abr. 2016.

Jornal Jundiaí Online, **O preconceito e a intolerância no Brasil**. Disponível em <<http://www.jundiaionline.com.br/colunistas/o-preconceito-e-a-intolerancia-no-brasil-66>> Acesso em 10 fev. 2016.

Jornal Luzilândia, **Morte de presidiária grávida provoca rebelião e destruição na Penitenciária Feminina de Teresina**. Disponível em <<http://www.jornaldeluzilandia.com.br/txt.php?id=30098>> Acesso em 12 fev. 2016.

Jornal Nacional, **Veja como funciona a tornozeleira eletrônica usada por condenados**. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/veja-como-funciona-tornozeleira-eletronica-usada-por-condenados.html>> Acesso em 10 mar. 2016.

Jornal O Globo, **Sensação de impunidade**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/opiniao/sensacao-de-impunidade-11333594>> Acesso em 26 jan. 2016.

Jornal Recomeço, **As penas alternativas e a dignidade humana**. Disponível em <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0057.htm>> Acesso em 10 mai. 2016.

Jornal Uol, **Brasil tem mais de 204 milhões de habitantes, diz IBGE**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/08/28/brasil-tem-mais-de-204-milhoes-de-habitantes-diz-ibge.htm>> Acesso em 20 abr. 2016.

Jornal Uol, **Saiba como funciona a tornozeleira eletrônica que vigia réus da Lava Jato**. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/30/saiba-como-funciona-a-tornozeleira-eletronica-que-vigia-reus-da-lava-jato.htm>> Acesso em 12 mar. 2016.

Revista Âmbito Jurídico, **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030> Acesso em 30 abr. 2016.

Revista Âmbito Jurídico, **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301> Acesso em 20 abr. 2016.

Revista Âmbito Jurídico, **Monitoramento eletrônico e o sistema prisional brasileiro**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15571> Acesso em 20 abr. 2016.

Revista Direito Net, **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em 22 abr. 2016.

Revista Galileu, **Descubra como é a vida das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** Disponível em <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/07/descubra-como-e-vida-das-mulheres-nas-penitenciarias-brasileiras.html> Acesso em 10 fev. 2016.

Revista Jus Brasil, **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?** Disponível em <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao> Acesso em 10 mai. 2016.

Revista Jus Navigandi, **A temática da ressocialização e sua aplicabilidade como fator preponderante no controle da reincidência criminal.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/47501/a-tematica-da-ressocializacao-e-sua-aplicabilidade-como-fator-preponderante-no-controle-da-reincidencia-criminal> Acesso em 21 abr. 2016.

Sítio Blog Scienceblogs, **O que é o jeitinho brasileiro?** Disponível em <http://scienceblogs.com.br/socialmente/2012/08/e-jeitinho-brasileiro/> Acesso em 20 fev. 2016.

Sítio Blog Tornozeleira Eletrônica, **Monitoramento de detentos via tornozeleira eletrônica.** Disponível em <http://tornozeleiraeletronica.blogspot.com.br/> Acesso em 11 mai. 2016.

Sítio Luso Poemas, **Poemas – reflexão – A dignidade.** Disponível em <http://www.luso-poemas.net/modules/news/article.php?storyid=97772> Acesso em 15 mar. 2016.

STJ, **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 2011/0126454-5.** Disponível em <http://www.stj.jus.br> Acesso em 25 nov. 2015.

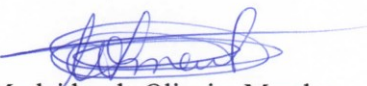
TJGO, **Habeas Corpus nº. 338805-98.2015.8.09.0000.** Disponível em <http://www.tjgo.jus.br> Acesso em 10 jan. 2016.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, portadora da carteira de identidade nº 1772696 SSP-GO, graduada em Letras Modernas pela FAFISP, de Ceres-Go, Registro de Licenciatura Plena nº 9400216, declaro que realizei as correções ortográficas e gramaticais da monografia intitulada: "O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA", da acadêmica **Michele Santos Carvalho**, do curso de Direito da FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 10 de junho de 2016.



Marleides de Oliveira Mendes



ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO



(Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1194/79 de 30/11/79 - Publicada no D.O.U. em 5/12/79)

O DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO, EM CERES, GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONCEDEM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DO ENSINO E O REGIMENTO DESTA ESCOLA, TENDO EM VISTA O TERMO DE COLAÇÃO DE GRAU, DE LICENCIATURA PLENA EM **LETRAS MODERNAS** CONFERIDO NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 1990

A **MARLEIDES DE OLIVEIRA MENDES** C.I. Nº 1772 696 - SSP/GO
NATURAL DE RUBIATABA ESTADO DE GOIÁS FILHA DE
MOACIR MENDES DE OLIVEIRA E DE MARLY ANTONIA DE OLIVEIRA
NASCIDA A 11 DE NOVEMBRO DE 1969, FEZ EXPEDIR-LHE ESTE DIPLOMA, PARA QUE POSSA GO-
ZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS INERENTES A ESTE TÍTULO.

SECRETARIA DA FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO
CERES, 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Iralva Aparecida Mendes
DIRETOR
Prof. Iralva Aparecida Mendes
Diretora

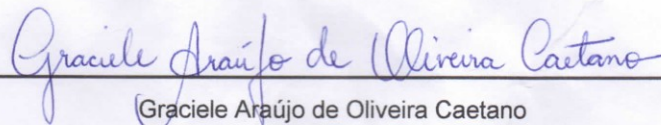
Marleides de Oliveira Mendes
DIPLOMADO
SECRETÁRIO
Dei. Josuélio Vieira do Vale
Secretaria

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ABSTRACT

Eu, Graciele Araújo de Oliveira Caetano, portadora da carteira de identidade 6738281 SSPGO, graduada em Zootecnia pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Doutoranda em Zootecnia pela Universidade Federal de Goiás, com graduação avançada em inglês pela EF & HULT INTERNATIONAL BUSINESS SCHOOL, declaro que realizei o abstract da monografia intitulada **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA**, da acadêmica MICHELE SANTOS CARVALHO do curso bacharelado em Direito da FACER - Faculdade Unidade de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo o presente.

Jussara, 06 de junho de 2016.



Graciele Araújo de Oliveira Caetano



Certificate of Graduation

THIS DIPLOMA CERTIFIES THAT

Graciele Araujo de Oliveira Caetano

has successfully completed the required studies

EF Nível 13 - Avançado - CEFR Nível C1

attained the English level

Dec 23, 2014

awarded on



Christopher McCormick, Ph.D.

Dr. Christopher McCormick
Head of EF Academic
Division of the EF Research Unit at Cambridge University

SJ Hodgson

Dr. Stephen Hodgson
Principal
H.A. International English School

